



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.004071/2004-04
Recurso nº : 133.353
Acórdão nº : 303-33.091
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ANTONIO ERIBERTO REGO ME
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES POR ATIVIDADE IMPEDIDA.

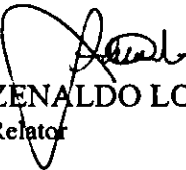
Somente em 22/11/2004, por ato administrativo da SRF é que a interessada foi autorizada a produzir bebidas, e só iniciou sua produção a partir dessa data. Assim com base na Lei 9.317/96, para as hipóteses de exclusão previstas nos incisos III ao XIX do artigo 9º, os efeitos da exclusão devem se iniciar a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, o que no caso concreto remete à data de 01/12/2004.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 16707.004071/2004-04
Acórdão nº : 303-33.091

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A empresa identificada em epígrafe foi excluída do SIMPLES mediante o Ato Declaratório Executivo nº 32/2004 (fls.13), de 03/08/2004, exarado pela DRF/Natal/RN pelo motivo de industrializar bebidas, atividade impedida ao SIMPLES.

Inconformada com a exclusão, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.18, na qual argumenta que a atividade principal da empresa é o comércio varejista de bebidas, atividade não impedida ao SIMPLES, e que realiza uma segunda atividade que é a produção artesanal limitada de uma "batida".

A DRJ/Recife, por sua 4ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir o pleito. As principais razões alegadas foram:

1. A norma que serviu de base à exclusão está no art.9º, XIX, da Lei 9.317/96, e se refere à vedação ao SIMPLES da atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 (Bebidas) e 24 da TIPI.

2. Por força da Lei acima citada, os contribuintes cuja atividade seja a de industrializar bebidas têm a obrigação de comunicar à administração tributária a sua exclusão do sistema, nos termos previstos no art.13, § 3º, b, da Lei acima referida.

3. Não tendo assim procedido, a autoridade administrativa agiu de ofício.

4. É irrelevante a alegação de que a quantidade de bebida produzida é limitada, e que não é a sua atividade principal. O simples fato de produzir bebida já impede a empresa de optar pelo SIMPLES.

Pelo exposto se mantém a exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 03/11/2003, conforme determinado no ADE da DRF/Natal.

Cientificado da decisão em 05/01/2005, a empresa interessada protocolou perante a SRF seu recurso voluntário, tempestivamente, em 04/02/2005. Argumenta em resumo que:

Processo nº : 16707.004071/2004-04
Acórdão nº : 303-33.091

a) Inscreveu-se no SIMPLES para exercer apenas a atividade de comércio, não impedida, embora tenha no CNAE fiscal secundário a produção de bebidas, atividade que somente seria exercida quando a empresa recebesse os registros de estabelecimento e de produto do Ministério de Agricultura.

b) Em maio/2004 recebeu o registro e certificado do Ministério de Agricultura, e de posse deles, em junho de 2004 solicitou o registro especial de engarrafador junto à DRF, em cuja ocasião foi informado que a empresa não mais poderia optar pelo SIMPLES. Portanto, se antes não exercia a atividade impedida, não tinha a obrigação de informar a sua exclusão do sistema.

c) A empresa só recebeu o registro especial de engarrafador em 28.10.2004, pelo ato declaratório executivo nº 60, e no mesmo dia solicitou o enquadramento da bebida. A empresa optou por não produzir, nem comercializar os produtos até que o enquadramento definitivo fosse liberado. Em 22/11/2004, sob o ato declaratório executivo SRF nº 51 foi realizado o enquadramento definitivo dos produtos. E foi a partir dessa data que começou a produção de batida, em média 400 litros por mês.

d) Em 08/12/2005 a empresa realizou a primeira aquisição de 3.000 selos, e, portanto, foi a partir dessa data que se deu início à comercialização desses produtos de que trata o CNAE secundário.

e) Se for justo que se exclua a empresa do SIMPLES, também é justo que se o faça na data correta, ou seja, a partir de dezembro de 2004. É o relatório.

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

No caso concreto verifica-se que o ato declaratório foi expedido em 03.08.2004, e indicou como motivo o exercício de atividade impedida, conforme previsto no inciso XIX, do art.9º, da Lei 9.317/96.

A lide que remanesce diz respeito tão somente ao termo inicial da exclusão. O ADE, expedido e publicado em 03/08/2004, determinou que a exclusão deveria surtir efeitos a partir de 03/11/2003, pretendendo obedecer ao disposto na Lei 9.317/96.

Este processo tem na sua fl. 01 a representação fiscal feita pelo Chefe da SACAT/DRF/Natal para o fim de exclusão do SIMPLES, na qual informa na data de 23/07/2004 que o contribuinte em causa apresentou através do processo ali especificado pedido de registro especial de IPI para empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, mais especificamente batida de limão e especiarias, datada de 12/07/2004. Informa também que a empresa é optante do SIMPLES desde 03/11/2003.

Por seu lado o interessado menciona que somente em 22/11/2004, por ato administrativo da SRF é que foi autorizada a produzir bebidas, e efetivamente

Processo nº : 16707.004071/2004-04
Acórdão nº : 303-33.091

iniciou sua produção a partir dessa data. E que a comercialização das bebidas produzidas só foi iniciada a partir da compra dos primeiros 3.000 selos, em 08/12/2005. Essas informações em nenhum momento foram contestadas nos autos.

Assim com base na legislação de regência, Lei 9.317/96, art. 15,II, para as hipóteses de exclusão previstas nos incisos III ao XIX, os efeitos da exclusão devem se iniciar a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, o que no caso concreto remete à data de 01/12/2004.

Pelo exposto voto por **dar provimento ao recurso** voluntário para determinar que a exclusão do SIMPLES seja a partir de 01/12/2004.

Sala das sessões, em 27 de abril de 2006



ZENALDO LOIBMAN - Relator